



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2329784-75.2024.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que são agravantes MARIA BENEDITA CORDEIRO (ESPÓLIO) e ADÃO DOS REIS CORDEIRO (INVENTARIANTE), são agravados MARCIA SAMIRA MELO BATISTA (HERDEIRO), DAYANE STEFANY BATISTA, EMERSON DA SILVA BATISTA, MARCIA SAMIRA MELO BATISTA, BRUNO HENRIQUE BERCIO, ISAIAS EZEQUIEL BERCIO, BHYANKA ELOYSE BÉRCIO, VITÓRIA REGINA PIRES BATISTA, WELLINGTON DA SILVA BATISTA, ELIZABETE BATISTA PURGATO, CLEITON DOUGLAS BATISTA, NAJARA CRISTINA BATISTA, BEATRIZ BÉRCIO, ADRIANA MARIA DE MELO, DIONICE ARARI MADUREIRA e REGINA CELIA DE SOUZA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2329784-75.2024.8.26.0000

Agravantes: Maria Benedita Cordeiro e Adão dos Reis Cordeiro

Agravados: Marcia Samira Melo Batista, Dayane Stefany Batista, Emerson da Silva Batista, Marcia Samira Melo Batista, Bruno Henrique Bercio, Isaías Ezequiel Bercio, Bhyanka Eloyse Bércio, Vitória Regina Pires Batista, Wellington da Silva Batista, Elizabete Batista Purgato, Cleiton Douglas Batista, Najara Cristina Batista, Beatriz Bércio, Adriana Maria de Melo, Dionice Arari Madureira e Regina Celia de Souza Lima

Lins

Arrolamento Comum

Juíza prolatora da decisão: Lícia Eburneo Izeppa Pena

Voto nº 19773

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o arquivamento de ação de inventário devido à inexistência de interesse na substituição da inventariança. O inventariante renunciou ao cargo por conflito de interesses e pleiteia a nomeação de inventariante dativo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o arquivamento da ação de inventário é adequado diante da renúncia do inventariante e da falta de interesse dos herdeiros em assumir o cargo.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 617 do Código de Processo Civil prevê a nomeação de inventariante na ausência de interesse dos herdeiros, incluindo a possibilidade de nomeação de inventariante dativo.

4. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo sustenta a necessidade de nomeação de inventariante dativo em casos de vacância na inventariança.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A renúncia do inventariante e a falta de interesse dos herdeiros não justificam o arquivamento da ação de inventário. 2. Cabe ao juízo a nomeação de inventariante dativo

para prosseguir com o inventário.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 617.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2280999-19.2023.8.26.0000, Rel. Daniela Cilento Morsello, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 05.02.2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2348504-27.2023.8.26.0000, Rel. Alexandre Marcondes, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 20.02.2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2052094-85.2023.8.26.0000, Rel. Gilberto Cruz; 10ª Câmara de Direito Privado; j. 03/04/2023; TJSP, Agravo de Instrumento 2177569-27.2018.8.26.0000, Rel. Piva Rodrigues, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 13.03.2019.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 729 que, em ação de inventário, determinou o arquivamento do feito, nos seguintes termos:

"Em razão da inexistência de interesse na substituição da inventariança e considerando que este juízo somente homologará a partilha nos termos do item 2, alínea b, da decisão de fls. 624/626, aguarde-se provocação em arquivo."

Insurge-se o inventariante, sustentando, em síntese, que a determinação de arquivamento provisório não tem fundamento legal. Afirmar que renunciou ao cargo de inventariante em razão do conflito de interesses que se instaurou no processo, diante disso, deveria o juízo ter nomeado novo herdeiro para o exercício do "múnus" ou ser designado inventariante dativo, a ser remunerado pelo espólio.

Recurso regularmente processado, sem a apresentação de contraminuta (fls. 17).

Parecer ministerial acostado a fls. 22/25, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Conforme estabelece o artigo 617 do Código Processo de Civil:

Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;

III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;

IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;

V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;

VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VII - o inventariante judicial, se houver;

VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.

No presente caso, devidamente intimados os herdeiros da “de cujus” não manifestaram interesse em assumir a inventariança.

Todavia, tal circunstância não é causa para o arquivamento da ação de inventário, considerando que o artigo 617

prevê outros indivíduos que podem ser designados nessa hipótese.

Deste modo, caberá ao juízo “a quo” a substituição do agravante por inventariante dativo, nos termos da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Decisão agravada que determinou o arquivamento do feito diante da inércia dos interessados em promoverem o correto andamento processual. Pedido de abertura de inventário formulado no ano de 1991. Recalcitrância dos herdeiros e interessados na conclusão da partilha evidenciada nos autos. Vacância na inventariança. Necessidade de nomeação de novo inventariante, com possibilidade de o encargo recair sobre um dativo. Inteligência do artigo 624, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Necessidade de intervenção do Ministério Público em primeiro grau em face da habilitação de herdeiros incapazes. Recurso parcialmente provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2280999-19.2023.8.26.0000; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campos do Jordão - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/02/2024; Data de Registro: 05/02/2024)

Agravo de instrumento. Inventário. Decisão que nomeou inventariante dativo, fixando os honorários do profissional designado. Nomeação do inventariante dativo que nada tem de prematura, tendo ocorrido após as partes manifestarem desinteresse pelo cargo. Herdeiros ainda não citados que poderão manifestar eventual interesse pelo cargo quando comparecerem aos autos. Demora na nomeação que pode retardar ainda mais o fim do inventário. Honorários do inventariante dativo que devem ser arbitrados ao término de sua atuação, quando o trabalho a ser desenvolvido deverá ser efetivamente valorado. Precedentes desta Corte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2348504-27.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Inventário – Insurgência contra a r. decisão que deixou de nomear inventariante dativo – Herdeiros que expressamente renunciaram à

herança. Possível nomeação de credor do espólio. Conflito de interesses evidenciado – À míngua de inventariantes legítimos, a solução que se mostra mais adequada é a nomeação de inventariante dativo nos termos do art. 617, VII ou VIII do CPC – Recurso provido para determinar ao Juízo nomeie inventariante dativo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2052094-85.2023.8.26.0000; Relator (a): Gilberto Cruz; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 03/04/2023; Data de Registro: 03/04/2023)

Agravo de instrumento. Inventário. Decisão recorrida determina o arquivamento do feito. Inconformismo de terceiros interessados. Provimento. Decisão reformada. 1. Presente demonstração mínima de subsistência de patrimônio deixado pelo autor da herança. Necessidade de nomeação de inventariante dativo, diante do desinteresse dos sucessores, para cuidar dos deveres, obrigações e responsabilidades atinentes ao espólio. 2. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2177569-27.2018.8.26.0000; Relator (a): Piva Rodrigues; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 13/03/2019; Data de Registro: 13/03/2019)

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão, se forem declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes, poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante o exposto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica